HABEAS CORPUS Nº 513.597 - SC (2019/0160010-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO E OUTROS
ADVOGADOS	:	CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(S) - SC009284 NICOLI MORE BERTOTTI - SC025052 MARINA CASAGRANDE CARIONI - SC050375
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	THIAGO RIBEIRO DE MORAIS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de THIAGO RIBEIRO DE MORAIS, contra v. acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**.

Depreende-se dos autos que o ora paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva e, posteriormente, foi denunciado pela prática, **em tese**, do delito previsto no art. 33, **caput**, da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação do decreto prisional. O eg. Tribunal de origem denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

> *"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE ENTORPECENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.*
>
> *IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.*
>
> *INSUFICIÊNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.*
>
> *1. A validade da prisão preventiva está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, sendo indispensável a demonstração do periculum libertatis.*
>
> *2. No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em elementos concretos extraídos dos*

autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade expressiva de entorpecente apreendida (4,5kg de cocaína), a qual estava acondicionada no interior de uma mala enterrada em uma trilha próximo à praia.

3. A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade e ocupação lícita, não tem o condão de, por si só, garantir a revogação da segregação cautelar.

4. Incabível a aplicação das medidas cautelares diversas, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, §6º, do Código de Processo Penal" (fl. 22).

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de sua segregação cautelar, sustentando, ainda, que as condições pessoais do paciente seriam favoráveis.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida às fls. 175-176.

As informações foram prestadas às fls. 179-187.

O Ministério Público Federal, às fls. 189-191, manifestou-se pela **denegação da ordem**, em parecer assim ementado:

"HC. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Parecer pela denegação da ordem" (fl. 189).

É o relatório. **Decido**.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso

adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Pretende o impetrante, em síntese, a revogação da prisão preventiva consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação da segregação cautelar do paciente.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC** n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Na hipótese, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

"*Passo a analisar a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória: Dispõe o art. 312, do Código de Processo Penal que "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria." No caso em comento, denota-se a presença de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, consoante se extrai do auto de prisão em flagrante, dos depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela prisão e termo de apreensão de pp. 21,* ***que indica a apreensão do veículo e de duas quantias de droga (cocaína), com peso superior a 5 kg****. Quanto ao conduzido Guilherme, percebe-se que fora apreendido dirigindo o veículo objeto de roubo anteriormente (p. 35), juntamente com um adolescente, do pátio da 2ª Delegacia de Polícia. Além do mais, teria indicado a possível negociação de entorpecentes com o conduzido Edson, este apreendido na*

posse de 2,5 kg de cocaína. ***No mais, o conduzido Thiago, embora não apreendido com drogas em sua residência, teria indicado aos policiais a existência do produto na quantidade de 4,5 kg, o que também revela conhecimento de tal fato****. Malgrado apenas o conduzido Guilherme possua um antecedente em seu desfavor (certidões de pp. 41-43), o MP logrou êxito em demonstrar que responde a outros fatos de maior gravidade nesta Comarca, dentre eles cito a ação penal por roubo 0000031-49.2016, neste Juízo. Veja-se que agora a imputação é de subtração de veículo que já havia sido objeto de roubo anteriormente, e m concurso, supostamente, de pessoas, em verdadeiro desafio à Segurança Pública, na medida em que o automóvel, como dito, estava sob a guarda da Polícia Civil. Tais fatos indicam, em concreto, maior periculosidade de Guilherme, de modo a justificar sua prisão para a garantia da ordem pública, até mesmo para fazer cessar a prática criminosa que, ao que tudo indica, empreende.* ***Quanto a Edson e Thiago, observa-se a grande quantidade de droga apreendida, em locais distintos e em aparente concurso****. Não se trata, como em outros casos este Juízo entende, de pequeno comércio.* ***Ao contrário, a quantidade é expressiva e indica que, em liberdade, poderão os acusados colocar em risco a ordem pública, até porque, em tese, já estariam prontos para negociar a droga, na medida em que já havia tratativas para tanto****, até a ação policial. Portanto, a segregação cautelar dos conduzidos mostra-se prudente a fim de resguardar a garantia da ordem pública. Observa-se, também, que os crimes que os conduzidos teriam cometido possui pena máxima superior a 04 (quatro) anos (no caso de Guilherme a capitulação é de furto qualificado e não simples), restando atendida a hipótese de admissibilidade prevista no inciso I do artigo 313 do CPP.*

Ainda, denota-se que a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do CPP) não se mostra suficiente no caso concreto, diante da grande quantidade de entorpecentes apreendida (art. 282, § 6º, do CPP) e do próprio desafio à Segurança Pública, no caso de Guilherme, reincidente e que possui outras ações penais em andamento. Ante o exposto, ***CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE*** *DE GUILHERME CARMINATI DE SOUZA, EDSON RENATO DOS SANTOS LOPES E* ***THIAGO RIBEIRO DE MORAIS EM PRISÃO PREVENTIVA****"* (fls. 93-94, grifei).

A análise do excerto acima transcrito permite a conclusão de que a decisão do Juízo de origem que determinou a segregação cautelar do paciente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida (**4,5 kg de cocaína**), tendo o d. juízo processante consignado que "*a quantidade é expressiva e indica que, em*

liberdade, poderão os acusados colocar em risco a ordem pública, até porque, em tese, já estariam prontos para negociar a droga, na medida em que já havia tratativas para tanto", circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

Colaciono, oportunamente, os seguintes julgados desta eg. Corte que corroboram tal entendimento:

> *"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. [...]*
>
> *3.* ***Na espécie, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, diante das circunstâncias do caso concreto, uma vez que o acusado mantinha no interior de sua residência considerável quantidade de drogas - 308,2 gramas de maconha, dividida em 2 porções -, elementos estes que demonstram a gravidade da conduta imputada ao recorrente, cuja periculosidade social é também corroborada pela existência de anotações em sua ficha criminal, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reiteração delitiva.***
>
> *4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.*
>
> *5. A necessidade da segregação fica corroborada na hipótese dos autos, em que sobreveio a sentença, tendo o recorrente respondido a toda a ação penal preso, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que se mostra adequada a manutenção da prisão. Precedentes.*
>
> *6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas*

cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Recurso ordinário improvido" (RHC n. 97.681/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 15/06/2018, grifei).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, em face da diversidade e da ***relevante quantidade das drogas apreendidas - 111,52 g de cocaína e 38,01 g de maconha*** *- a indicar dedicação habitual à mercancia ilícita, além da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, porquanto o paciente estava foragido.*

3. Habeas corpus denegado" (HC n. 442.999/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogerio Schietti Cruz**, DJe de 06/06/2018, grifei).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPTAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELIITVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. ***Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, mantida em sentença, evidenciada na expressiva quantidade de droga apreendida, qual seja, 10 tijolos de cocaína, pesando um pouco mais de 10 quilos, e na reiteração delitiva, pois resta evidenciado que os indiciados fazem de seu meio de vida a traficância e o indiciado Velarindo de Paula Lima é reincidente, o que demonstra a***

> ***insuficiência das medidas alternativas à prisão para impedir a prática de novos delitos pelo indiciado, não há ilegalidade no decreto de prisão preventiva.***
>
> *2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.*
>
> *3. Habeas corpus denegado"* (HC n.429.829/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro,** DJe de 11/06/2018, grifei).

Por fim, ressalta-se que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Não se vislumbra, pois, qualquer ilegalidade flagrante no presente caso, apta a ensejar a concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**.

P. e I.

Brasília, 13 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator